

Impugnação ao Cumprimento de Sentença

A Impugnação ao Cumprimento de Sentença - ICS tem as seguintes características fundamentais:

- I) Só é cabível na execução por quantia certa, não nas execuções por obrigação de fazer ou não fazer;
- II) Tem fundamentos típicos (art. 475-L), como os antigos embargos à execução, por voltar-se contra título judicial, a favor do qual milita forte presunção de veracidade e legitimidade (acredita-se que ainda subsiste a exceção ou objeção de pré-executividade, especialmente para o caso de se ter perdido o prazo para apresentação da ICS);
- III) O prazo para oferecimento é de 15 dias (art. 475-J, §1º), contados da intimação da penhora (discute-se se é possível apresentar a ICS antes ou até mesmo sem penhora; outra discussão interessante diz respeito à possibilidade ou não de aplicação do art. 191 à ICS). No caso de execução de sentença penal condenatória, sentença arbitral e sentença estrangeira homologada pelo STJ, há uma citação prévia para liquidação ou para cumprimento voluntário (art. 475-N, parágrafo único), mas o prazo para a apresentação da ICS só termina com a passagem dos 15 dias, contados a partir da intimação da penhora;
- IV) O recebimento ou a rejeição liminar da ICS dão-se por decisão interlocutória (a rejeição liminar apresenta-se possível em casos como: (a) intempestividade; (b) atipicidade do fundamento argüido; e (c) não indicação do valor que o impugnante entende como devido, caso alegue excesso de execução [art. 475-L, §2º]);
- V) O exeqüente deve ser intimado para responder à ICS, com base no princípio do contraditório; há discussões sobre o prazo para essa resposta, tendendo a prevalecer a tese dos 15 dias, por isonomia;
- VI) Em regra, não tem efeito suspensivo da execução, salvo se o juiz o conceder, à vista das circunstâncias da causa (art. 475-M). Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos (art. 475-M, §1º);
- VII) É instruída e decidida nos próprios autos da execução, se o juiz der-lhe efeito suspensivo; caso não seja concedido esse efeito, a ICS é processada em autos apartados (art. 475-M, §2º). A instrução da ICS, em regra, será puramente documental, mas é possível, em certos casos, que demande até a realização de audiência de instrução e julgamento, (pense-se no exemplo da alegação de uma avaliação errônea do bem penhorado, sendo este um imóvel rural de grande extensão);

- VIII) A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (art. 475-M, § 3º);
- IX) A apresentação de ICS não torna provisória a execução (ver art. 475-I, §1º), mas o relator do agravo interposto contra a decisão de rejeição da ICS pode atribuir-lhe (ao agravo) efeito suspensivo, caso em que fica temporariamente sustada a execução;
- X) O pagamento de custas para apresentação de ICS depende de previsão legal (no caso da União, por exemplo, não há custas);
- XI) São indevidos honorários advocatícios na ICS, pois o CPC fala em condenação em honorários apenas na sentença (art. 20, **caput**), mas o juiz pode adequar o valor originalmente fixado no início da execução, dependendo do resultado da ICS (**há divergências sobre esse ponto**).

Execução Provisória

A execução provisória é aquela que se baseia em título judicial instável, ou seja, em sentença ainda não transitada em julgado. É evidente, portanto, que ela traz riscos de ter que ser desfeita, caso a instabilidade da sentença se resolva em favor do executado. Visando a prevenir isso é que a lei processual estabelece algumas regras especiais para a execução provisória, que podem ser resumidas no seguinte (art. 475-O):

- a) corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido (responsabilidade objetiva, independente de culpa ou dolo);
- b) fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento (é exagerado dizer que fica “sem efeito” a execução provisória em caso de provimento de recurso do executado. Basta ver, por exemplo, o que diz o art. 694 do CPC: “Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado”).
- c) o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade (adjudicação, alienação por iniciativa particular, arrematação em hasta pública; não assim usufruto de móvel ou imóvel, por exemplo) ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. Dispensa-se essa caução quando: a) nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade; b) nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal

ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

A execução provisória de quantia certa deve ser requerida pelo credor, instruído o requerimento com os documentos a que alude o art. 475-O, §3º, não sendo mais necessária a confecção de carta de sentença pela secretaria ou cartório do Juízo.

Competência para o Cumprimento da Sentença

A velha regra que nos vem da tradição lusa indica: o juiz da causa é o juiz da execução. Há exceções, mas essa regra é quase indefectível. Segundo a regra do art. 475-P, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: a) os tribunais, nas causas de sua competência originária; b) o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; c) o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. No caso da letra "b", o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.